



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 395-C, DE 2024

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 549/2024

Ofício nº 578/2024

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULÃO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.
(MENSAGEM Nº 549, DE 2024)

*Aprova o texto do Acordo sobre
Comércio Eletrônico do
MERCOSUL, firmado em
Montevideu, em 29 de abril de 2021.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Senador **NELSINHO TRAD**
Presidente



MENSAGEM N.º 549, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 578/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 549

Apresentação: 16/07/2024 20:55:00.000 - Mesa

MSC n.549/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Brasília, 11 de julho de 2024.



EMI nº 00129/2024 MRE MDIC

Brasília, 27 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada apreciação, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado em Montevideu pelo Embaixador Bruno de Rísios Bath, com carta de plenos poderes, em 29 de abril de 2021. O objetivo do acordo é estabelecer um marco jurídico regional próprio para transações de comércio eletrônico entre os países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com o objetivo de dar mais previsibilidade e segurança jurídica para atuação de suas empresas e criar um ambiente mais seguro e de confiança para seus consumidores, no qual estejam salvaguardados direitos de proteção ao consumidor, à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais.

2. As negociações para a celebração desse instrumento foram concluídas no segundo semestre de 2020 e seu texto foi aprovado, no MERCOSUL, por meio da Decisão Nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC). O Acordo representa importante passo no aprofundamento do processo de integração regional, ao regular tema cada vez mais relevante para o desenvolvimento das economias nacionais e do comércio global.

3. O Acordo é o mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de comércio eletrônico, tema que foi objeto de negociações bilaterais com o Chile e, no âmbito das negociações extrarregionais do MERCOSUL, com a União Europeia. Da perspectiva brasileira, o texto contempla uma série de disciplinas regulatórias, alinhadas com as melhores práticas globais, os compromissos acordados nos acordos comerciais mais abrangentes sobre a matéria e as recomendações de organismos e fóruns internacionais relevantes. Apresenta-se, ainda, como importante contribuição para os esforços de criação de regras internacionais para as transações de comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

4. Dentre as principais disciplinas incluídas no Acordo, cabe destacar a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; a aceitação de assinaturas digitais; o alinhamento das normas nacionais de proteção ao consumidor *online* com as normas sobre a matéria vigentes no MERCOSUL; a adoção e a manutenção de marcos legais relativos à proteção de dados pessoais; a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais; a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida



para realização de negócios; a proteção contra mensagens comerciais não solicitadas (anti-spam); a facilitação do comércio por meios eletrônicos; e a cooperação por meio da troca de experiências, informações e dados, com o objetivo de maximizar oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico para micro, pequenas e médias empresas.

5. O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL preencherá importante lacuna no arcabouço normativo do bloco na área de economia digital, juntando-se ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais e à Resolução GMC nº 37/19 sobre Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico e complementando o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro reforçará, ainda, a prioridade conferida pelo Brasil à modernização do MERCOSUL, processo caracterizado pelo foco na integração comercial e no fortalecimento das condições de competitividade das economias dos estados partes.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho



ACORDO SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Partes,

CONSIDERANDO:

Que, no âmbito do MERCOSUL, os Estados Partes têm aprofundado o desenvolvimento de normas voltadas à aplicação de mecanismos que facilitem e promovam os intercâmbios através de tecnologias da informação.

Que, em complemento à iniciativa MERCOSUL Digital, ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL e a outras normas relativas à matéria, é necessário que o MERCOSUL conte com um instrumento comum que represente a importância que os Estados Partes conferem ao comércio eletrônico.

Que é conveniente contar com um marco jurídico que consagre as normas e princípios relativos ao comércio eletrônico no MERCOSUL, com o objetivo de aproveitar o potencial econômico e as oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico.

ACORDAM:

Artigo 1º: Definições

Para fins do presente Acordo:

Comércio eletrônico: significa a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de bens e serviços por meios eletrônicos;

Autenticação eletrônica: significa o processo ou ação de verificar a identidade de uma parte em uma comunicação ou transação eletrônica e de assegurar a integridade de uma comunicação eletrônica;

Comunicação comercial eletrônica direta não solicitada: significa uma mensagem eletrônica enviada para fins comerciais ou publicitários ao endereço eletrônico de uma pessoa sem o consentimento do destinatário ou contra a vontade explícita do destinatário;

Assinatura eletrônica: significa dados em formato eletrônico anexados ou logicamente associados a um documento eletrônico ou mensagem, que podem ser utilizados para identificar o signatário em relação ao documento eletrônico ou mensagem e que indicam a aprovação por parte do signatário da informação contida no documento eletrônico ou na mensagem;

Assinatura eletrônica avançada ou digital: significa dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de um processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma



inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes, e que, de acordo com regulações locais, confere o mesmo valor jurídico que uma assinatura manuscrita;

Informação ou dado pessoal: significa qualquer informação sobre uma pessoa física identificada ou identificável;

Artigo 2º: Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

1. O presente Acordo aplica-se às medidas que afetam o comércio eletrônico.
2. O presente Acordo não se aplica a:
 - (a) contratação pública;
 - (b) subsídios ou concessões outorgadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelos Estados;
 - (c) informações detidas ou processadas por, ou em nome de, uma Parte, ou medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relacionadas com sua compilação.
3. Para maior certeza, em casos de inconsistência entre este Acordo e outra norma do MERCOSUL, prevalecerá esta última na medida da inconsistência.
4. As Partes reconhecem o potencial econômico e as oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico.
5. Considerando o potencial do comércio eletrônico como instrumento de desenvolvimento social e econômico, as Partes reconhecem a importância de:
 - (a) clareza, transparência e previsibilidade de seus marcos regulatórios nacionais para facilitar o desenvolvimento do comércio eletrônico;
 - (b) encorajar a autorregulação no setor privado para promover confiança e segurança jurídica no comércio eletrônico, levando em consideração os interesses e os direitos dos usuários, por meio de iniciativas como diretrizes, modelos de contrato, códigos de conduta e selos de confiança;
 - (c) interoperabilidade, concorrência e inovação para facilitar o comércio eletrônico;
 - (d) assegurar que as políticas internacionais e nacionais de comércio eletrônico levem em consideração os interesses de todos os usuários, incluindo empresas, consumidores, organizações não governamentais e instituições públicas relevantes;
 - (e) facilitar o acesso ao comércio eletrônico por micro, pequenas e médias empresas, e



(f) garantir a segurança dos usuários do comércio eletrônico, bem como seu direito de proteção de dados pessoais⁰.

6. Cada Parte buscará adotar medidas para facilitar o comércio realizado por meios eletrônicos.

7. As Partes reconhecem a importância de evitar barreiras que constituam uma restrição encoberta ao comércio realizado por meios eletrônicos. Tendo em conta seus objetivos de política nacional, cada Parte procurará:

- (a) evitar medidas que dificultem o comércio realizado por meios eletrônicos;
- (b) evitar medidas que tenham o efeito de tratar o intercâmbio comercial realizado por meios eletrônicos de forma mais restritiva do que o comércio realizado por outros meios;
- (c) promover a transparência com relação ao marco legal correspondente a transações eletrônicas.

Artigo 3º: Direitos Alfandegários

1. Nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte.

2. Para maior certeza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte imponha impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que tais impostos, taxas ou encargos sejam impostos de modo compatível com os Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Artigo 4º: Autenticação e assinatura eletrônica avançada ou digital

1. Uma Parte não negará a validade jurídica de uma assinatura somente com base no fato de que esta seja realizada por meios eletrônicos, salvo disposição expressa em contrário prevista em seu respectivo ordenamento jurídico.

2. Nenhuma das Partes adotará ou manterá medidas sobre autenticação eletrônica que:

- (a) proíbam às partes de uma transação eletrônica determinarem mutuamente os métodos adequados de autenticação para essa transação; ou
- (b) impeçam as partes de uma transação eletrônica de terem a oportunidade de provar às autoridades judiciais ou administrativas que sua transação cumpre com qualquer requisito legal relativo à autenticação.

⁰ Para maior certeza, as Partes entendem que a coleta, o tratamento e armazenamento de dados pessoais serão realizados seguindo princípios gerais como prévio consentimento, finalidade, qualidade dos dados, segurança, responsabilização, entre outros.



3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, uma Parte poderá exigir que, para uma determinada categoria de transações, o método de autenticação atenda a certos padrões de desempenho ou seja certificada por uma autoridade credenciada conforme seu ordenamento jurídico.

4. As Partes promoverão a utilização interoperável da assinatura eletrônica avançada ou digital.

5. As Partes arbitrarão os meios necessários para a assinatura de acordos de reconhecimento mútuo de assinatura eletrônica avançada ou digital.

Artigo 5º: Proteção ao consumidor on-line

As Partes reconhecem a importância de proteger os consumidores contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas quando participam do comércio eletrônico. Nesse sentido, cada Parte ajustar-se-á, em matéria de proteção ao consumidor no comércio eletrônico, ao estabelecido na normativa vigente do MERCOSUL relacionada à matéria.

Artigo 6º: Proteção dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem os benefícios da proteção da informação pessoal dos usuários do comércio eletrônico e sua contribuição para a melhoria da confiança do consumidor no comércio eletrônico.

2. As Partes deverão adotar ou manter leis, regulamentos e medidas administrativas para a proteção da informação pessoal dos usuários envolvidos no comércio eletrônico. Para tais fins, levarão em consideração os padrões internacionais existentes nesta matéria, segundo previsto no Artigo 2.5 (f).

3. Cada Parte deverá envidar esforços para assegurar que seu marco legal para a proteção dos dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico seja aplicado de forma não discriminatória.

4. Cada Parte publicará informações sobre a proteção da informação pessoal que proporciona aos usuários do comércio eletrônico, incluindo como:

(a) os indivíduos podem exercer seus direitos de acesso, retificação e supressão;

(b) as empresas podem cumprir com qualquer requisito legal.

5. As Partes deverão intercambiar informações e experiências sobre sua legislação de proteção da informação pessoal.

6. As Partes fomentarão o uso de mecanismos de segurança para a informação pessoal dos usuários, e sua dissociação ou anonimização, caso tais dados sejam fornecidos a terceiros, de acordo com a legislação aplicável.



7. As Partes comprometem-se a aplicar aos dados pessoais que recebem de outra Parte um nível de proteção adequado mediante norma geral ou regulamentação específica autônoma ou por acordos mútuos, gerais ou específicos ou em marcos internacionais mais amplos, admitindo-se para o setor privado a implementação de contratos ou autorregulação.

8. As Partes arbitrarão os meios necessários para estabelecer medidas comuns de proteção de dados pessoais e sua livre circulação no MERCOSUL.

Artigo 7º: Transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos

1. As Partes reconhecem que cada Parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios sobre a transferência de informação por meios eletrônicos, inclusive com relação à proteção de dados pessoais, segundo estabelecido no Artigo 6º.

2. Cada Parte permitirá a transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos, quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de uma pessoa de uma Parte. Para maior certeza, este parágrafo estará sujeito ao cumprimento do disposto no Artigo 6.7.

3. Nada do disposto no presente Artigo impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas incompatíveis com o parágrafo 2 para alcançar um objetivo legítimo de política pública, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio.

4. Este Artigo não se aplica a serviços financeiros.

Artigo 8º: Localização das instalações informáticas

1. As Partes reconhecem que cada Parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios relativos ao uso de instalações informáticas, incluindo os requisitos que buscam garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações.

2. Uma Parte não poderá exigir de uma pessoa de outra Parte que use ou estabeleça as instalações informáticas no território dessa Parte como condição para a realização de negócios nesse território.

3. Nada do disposto neste Artigo impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas incompatíveis com o parágrafo 2 para alcançar um objetivo legítimo de política pública, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio.

4. As Partes reconhecem que usar ou estabelecer fora de seu território as instalações informáticas em que se armazenem dados pessoais transferidos em virtude deste Acordo constitui uma transferência internacional, nos termos do Artigo 7º.



5. Este Artigo não se aplica a serviços financeiros.

Artigo 9º: Princípios sobre o acesso e o uso da Internet para o comércio eletrônico

As Partes reconhecem os benefícios de que os consumidores em seus territórios tenham a capacidade de:

- (a) acessar e utilizar os serviços e aplicativos escolhidos pelo consumidor e disponíveis na Internet;
- (b) conectar os dispositivos de usuário final escolhidos pelo consumidor na Internet, sujeito a regulamentos técnicos de cada Parte; e
- (c) acessar informações sobre as práticas de administração de redes dos provedores de serviço de acesso à Internet que possam influir na decisão do consumidor.

Artigo 10: Comunicações comerciais diretas não solicitadas

1. Cada Parte procurará proteger de maneira efetiva os usuários finais contra comunicações comerciais diretas não solicitadas. Para tanto, aplicar-se-ão os seguintes parágrafos.
2. Cada Parte procurará assegurar que as pessoas físicas e jurídicas não enviem comunicações comerciais diretas não solicitadas aos consumidores que não tenham dado seu consentimento⁰.
3. Sem prejuízo do parágrafo 2, as Partes permitirão que as pessoas físicas e jurídicas que, conforme as leis e disposições de cada Parte, tenham compilado os dados de contato do consumidor no âmbito da venda de um produto ou serviço, enviem comunicações comerciais diretas a esse consumidor sobre seus próprios produtos ou serviços similares.
4. Cada Parte procurará assegurar que as comunicações comerciais diretas não solicitadas sejam identificáveis como tais, divulguem claramente em nome de quem são enviadas e contenham a informação necessária para que os usuários finais solicitem a cessação do envio de maneira gratuita e a qualquer momento.

Artigo 11: Facilitação do comércio eletrônico

As Partes reconhecem a importância da facilitação do comércio por meios eletrônicos para o desenvolvimento do comércio eletrônico. Nesse sentido, cada Parte ajustar-se-á, em matéria de facilitação do comércio eletrônico, ao estabelecido nas disposições relevantes da normativa vigente do MERCOSUL.

⁰ O consentimento será definido conforme as leis e disposições de cada Parte.



Artigo 12: Cooperação

Reconhecendo a natureza global do comércio eletrônico, as Partes afirmam a importância de:

- (a) trabalhar em conjunto para facilitar o uso do comércio eletrônico, criar melhores práticas para aumentar a capacidade de realizar negócios, colaborar e cooperar em questões técnicas e de apoio para maximizar as oportunidades das micro, pequenas e médias empresas;
- (b) compartilhar informações e experiências sobre leis, regulações e programas na área do comércio eletrônico, incluindo os relacionados com proteção da informação pessoal, proteção ao consumidor, segurança nas comunicações eletrônicas, reconhecimento e facilitação da interoperabilidade de assinaturas eletrônicas transfronteiriças, incluindo assinaturas eletrônicas avançadas ou digitais, autenticação eletrônica, localização de servidores, direitos de propriedade intelectual, governo eletrônico e iniciativas para o fomento e difusão do acesso e uso de comércio eletrônico por micro, pequenas e médias empresas;
- (c) intercambiar informações e compartilhar opiniões sobre o acesso do consumidor a produtos e serviços oferecidos on-line entre as Partes;
- (d) participar ativamente de fóruns regionais e multilaterais para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico;
- (e) incentivar o desenvolvimento, pelo setor privado, de métodos adicionais de autorregulação que promovam o comércio eletrônico, incluindo códigos de conduta, contratos-modelo, diretrizes e mecanismos de cumprimento;
- (f) promover o desenvolvimento de atividades de cooperação em matéria de segurança cibernética e utilizar mecanismos de colaboração para intercâmbio de informação que permita a identificação e mitigação de práticas maliciosas que possam afetar as redes eletrônicas das Partes, a informação pessoal dos cidadãos e o devido funcionamento das infraestruturas críticas de informação, especialmente aquelas que envolvam interdependência transfronteiriça, e a proteção contra o acesso não autorizado a informações ou comunicações privadas, entre outros;
- (g) compartilhar informação e experiências sobre metodologias para mensuração do comércio eletrônico, incluindo o transfronteiriço; e
- (h) possibilitar o intercâmbio de dados estruturados e padronizados segundo normas reconhecidas internacionalmente que permitam a interoperabilidade dos sistemas e acesso oportuno à transferência de dados entre autoridades com competência sobre o comércio transfronteiriço das Partes.

Artigo 13: Revisão



Com a finalidade de atingir o objetivo e fim do presente Acordo, este poderá ser revisado a cada dois (2) anos, considerando a evolução e regulamentação do comércio eletrônico no MERCOSUL, assim como ao menos os avanços logrados em matéria de comércio eletrônico na OMC ou nas negociações comerciais com terceiros países ou grupos de países.

Artigo 14: Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 15: Emendas

As Partes poderão emendar o presente Acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no artigo precedente.

Artigo 16: Denúncia

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

Artigo 17: Depositário

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Montevideo, República Oriental do Uruguai, aos 29 dias do mês de abril de 2021, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PARECER Nº , DE 2024

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 549, de 2024, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021, e aprovado pela Decisão Nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC).

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 549, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.



O tratado em exame é versado em 17 (dezesete) artigos, sendo o primeiro o que traça as definições de Comércio Eletrônico, Autentificação eletrônica, Comunicação comercial eletrônica direta não solicitada, Assinatura eletrônica, Assinatura eletrônica avançada ou digital e Informação ou dado pessoal. Por ser o núcleo do tratado, adiantamos que comércio eletrônico significa a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de bens e serviços por meios eletrônicos.

O art. 2º determina o âmbito de aplicação do acordo, que atine às medidas que afetam o comércio eletrônico e não se aplica à contratação pública; aos subsídios ou concessões outorgadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelos Estados; e às informações detidas ou processadas por, ou em nome de, uma Parte, ou medidas relacionadas com essas informações, incluindo medidas relacionadas com sua compilação. Ademais, reconhece-se a importância da facilitação do comércio por meios eletrônicos para o desenvolvimento do comércio eletrônico (art. 11).

O art. 3º dispõe que nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários, às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte, respeitados os impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que compatíveis com os Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Já o art. 4º versa sobre Assinatura eletrônica avançada ou digital e impõe que nenhuma das Partes negará a validade jurídica de uma assinatura somente com base no fato de que esta seja realizada por meios eletrônicos, salvo disposição doméstica expressa em contrário.

O art. 5º protege o consumidor on-line contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, enquanto ao art. 6º reconhece os benefícios da proteção da informação pessoal dos usuários do comércio eletrônico, impondo às Partes que adotem ou mantenham normas para a proteção da informação pessoal dos usuários envolvidos no comércio eletrônico.

O art. 7º faculta a transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos quando esta atividade tiver por objetivo a realização da atividade comercial de uma pessoa de uma Parte, excetuados os imperativos de política pública, desde que a medida não seja aplicada de maneira que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta ao comércio. Além disso, ressalta-se que esse dispositivo não se aplica serviços financeiros.



Sobre o uso de instalações informáticas, o acordo reconhece que cada Parte poderá ter seus próprios requisitos regulatórios, incluindo os que buscam garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações (art. 8º).

Além disso, as Partes devem reconhecer como princípio a capacidade consumerista de acessar e utilizar os serviços e aplicativos escolhidos pelo consumidor e disponíveis na Internet; conectar os dispositivos de usuário final escolhidos pelo consumidor na Internet, sujeitos a regulamentos técnicos de cada Parte; e acessar informações sobre as práticas de administração de redes dos provedores de serviço de acesso à Internet que possam influir na decisão do consumidor (art. 9º).

Igualmente, há preocupação com a proteção efetiva dos usuários finais contra comunicações comerciais diretas não solicitadas. Para tanto, cada Parte procurará assegurar que as pessoas físicas e jurídicas não enviem comunicações comerciais diretas não solicitadas aos consumidores que não tenham dado seu consentimento (art. 10).

Diante da natureza global do comércio eletrônico, as Partes afirmam a importância de várias formas de cooperação, dentre as quais a de facilitar o uso do comércio eletrônico, aumentar a capacidade de realizar negócios e compartilhar expertise em questões técnicas e de apoio às empresas (art. 12).

Por fim, o acordo traz disposições finais sobre revisão (art. 13), vigência (art. 14), emendas (art. 15), denúncia (art. 16), e depósito (art. 17) do tratado.

II – ANÁLISE

O tratado em análise comporta os principais assuntos inerentes ao comércio eletrônico, como a aceitação das assinaturas digitais, a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, a proteção do consumidor online, a proteção anti-spam, a proteção de dados pessoais, a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais, e a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para transações comerciais.

De acordo com a Exposição de Motivos interministerial, que acompanha a Mensagem Presidencial,

O Acordo é o mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de comércio eletrônico, tema que foi objeto de negociações



bilaterais com o Chile e, no âmbito das negociações extrarregionais do MERCOSUL, com a União Europeia. Da perspectiva brasileira, o texto contempla uma série de disciplinas regulatórias, alinhadas com as melhores práticas globais, os compromissos acordados nos acordos comerciais mais abrangentes sobre a matéria e as recomendações de organismos e fóruns internacionais relevantes. Apresenta-se, ainda, como importante contribuição para os esforços de criação de regras internacionais para as transações de comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), em 2023 o faturamento no Brasil em comércio eletrônico alcançou o patamar de R\$ 185,7 bilhões (cento e oitenta e cinco vírgula sete bilhões de reais) e poderá, em 2024, ultrapassar a barreira dos R\$ 200 bilhões (duzentos bilhões de reais).

O Mercosul não pode ficar alheio a essa realidade e deve corroborar as melhores práticas internacionais. Deve, de um lado, proteger os direitos do consumidor e os dados pessoais e, de outro lado, não criar barreiras a esse comércio, como a de direitos aduaneiros e a rejeição de assinaturas eletrônicas.

Portanto, o presente tratado traz modernidade e segurança ao consumidor e às pessoas em geral, otimiza o importante setor do comércio eletrônico, e promove a cooperação internacional entre as Partes.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**
(MENSAGEM Nº 549, DE 2024)

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, objetiva aprovar, conforme competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 549, de 11 de julho 2024, enviada ao Congresso Nacional em 16 de julho de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (EMI nº 00129/2024 MRE MDIC).

Submetida à deliberação na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, tivemos a oportunidade de relatar a matéria, que foi aprovada em 26 de novembro de



2024 com voto pela aprovação da referida Mensagem e a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico; Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do referido Acordo, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressional do instrumento internacional.

O Acordo visa estabelecer um marco jurídico regional comum para as transações de comércio eletrônico entre os Estados Partes do MERCOSUL, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica às empresas e consumidores do bloco. O instrumento busca alinhar as regulações nacionais às melhores práticas internacionais, fomentando o desenvolvimento da economia digital na região.

O texto do Acordo é composto por um Preâmbulo e 17 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever.

O **Preâmbulo** reconhece os esforços prévios do MERCOSUL na área digital, a necessidade de um instrumento comum sobre comércio eletrônico e o potencial econômico desta modalidade comercial.

O **Artigo 1º** estabelece as **Definições** operacionais do Acordo, incluindo “comércio eletrônico”, “autenticação eletrônica”, “comunicação comercial eletrônica direta não solicitada” (spam), “assinatura eletrônica”, “assinatura eletrônica avançada ou digital” e “informação ou dado pessoal”.



O **Artigo 2º** define o **Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais**. O Acordo aplica-se às medidas que afetam o comércio eletrônico, excluindo expressamente contratação pública, subsídios governamentais e informações detidas pelo Estado. Determina que, em caso de inconsistência com outras normas do MERCOSUL, estas últimas prevalecerão. Reconhece o potencial do comércio eletrônico e a importância de marcos regulatórios claros, transparentes e previsíveis, da autorregulação privada, da interoperabilidade, concorrência e inovação, da consideração dos interesses de todos os usuários, da facilitação do acesso de PMEs e da proteção de dados pessoais. Estabelece o compromisso de evitar barreiras desnecessárias ou discriminatórias ao comércio eletrônico.

O **Artigo 3º** trata de **Direitos Alfandegários**, proibindo as Partes de imporem direitos aduaneiros às transmissões eletrônicas entre pessoas das Partes, ressalvando a possibilidade de aplicação de impostos internos, taxas ou outros encargos de forma compatível com os acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

O **Artigo 4º** versa sobre **Autenticação e assinatura eletrônica avançada ou digital**. Veda a negação da validade jurídica de uma assinatura apenas por ser eletrônica, salvo exceções legais internas. Proíbe medidas que impeçam as partes de uma transação de determinarem mutuamente os métodos de autenticação ou de provarem a conformidade legal da transação. Permite que as Partes exijam padrões de desempenho ou certificação por autoridade credenciada para certas categorias de transações. Promove a interoperabilidade e prevê a negociação de acordos de reconhecimento mútuo de assinaturas eletrônicas avançadas ou digitais.

O **Artigo 5º** dispõe sobre **Proteção ao consumidor on-line**, remetendo à normativa vigente do MERCOSUL sobre a matéria como padrão a ser seguido pelas Partes (Resolução GMC nº 37/19, internalizada no direito brasileiro pelo Decreto nº 10.271/2020).

O **Artigo 6º** aborda a **Proteção dos dados pessoais**. Reconhece os benefícios dessa proteção para a confiança do consumidor. Obriga as Partes a adotarem ou manterem marcos legais para a proteção de



dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico, considerando padrões internacionais. Determina a aplicação não discriminatória desses marcos legais e a publicação de informações sobre direitos e obrigações. Prevê o intercâmbio de informações e experiências sobre legislação e a promoção de mecanismos de segurança e anonimização. Adicionalmente, estabelece o compromisso de aplicar um nível de proteção adequado aos dados pessoais recebidos de outra Parte e de arbitrar meios para medidas comuns de proteção e livre circulação de dados no MERCOSUL.

O **Artigo 7º** trata da **Transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos**. Reconhece os requisitos regulatórios de cada Parte, mas estabelece a permissão para a transferência transfronteiriça de informações quando esta atividade for para a realização de atividade comercial, sujeita ao cumprimento do nível adequado de proteção de dados (Art. 6.7). Permite a adoção de medidas restritivas para alcançar objetivos legítimos de política pública, desde que não discriminatórias ou restritivas de forma encoberta. Exclui serviços financeiros do seu âmbito.

O **Artigo 8º** refere-se à **Localização das instalações informáticas**. Reconhece os requisitos regulatórios de cada Parte, mas proíbe que uma Parte exija de pessoa de outra Parte o uso ou estabelecimento de instalações informáticas em seu território como condição para fazer negócios. Permite exceções para objetivos legítimos de política pública, sob as mesmas condições do Artigo 7º. Clarifica que o uso de instalações fora do território para dados transferidos constitui transferência internacional (Art. 7º). Exclui serviços financeiros.

O **Artigo 9º** estabelece **Princípios sobre o acesso e o uso da Internet para o comércio eletrônico**, reconhecendo os benefícios da capacidade dos consumidores de acessar serviços, aplicativos e informações sobre gestão de redes, e conectar dispositivos de sua escolha, sujeito a regulamentos técnicos.

O **Artigo 10** disciplina as **Comunicações comerciais diretas não solicitadas** (spam), determinando que as Partes procurem proteger os usuários, assegurando que tais comunicações não sejam enviadas sem



consentimento prévio (salvo exceções legais para produtos similares de clientes existentes), sejam identificáveis, divulguem o remetente e contenham mecanismo gratuito de cancelamento (opt-out).

O **Artigo 11** sobre **Facilitação do comércio eletrônico** remete às disposições pertinentes da normativa vigente do MERCOSUL.

O **Artigo 12** prevê a **Cooperação** entre as Partes em diversas áreas, como facilitação do uso do comércio eletrônico por PMEs, intercâmbio de informações e experiências sobre leis e regulações (proteção de dados, consumidor, segurança, assinaturas eletrônicas, etc.), acesso do consumidor, participação em fóruns multilaterais, promoção da autorregulação privada, cooperação em cibersegurança, metodologias de mensuração e interoperabilidade de dados.

O **Artigo 13** estabelece a possibilidade de **Revisão** bienal do Acordo.

Os **Artigos 14 a 17** contêm as **Disposições Finais** sobre **Entrada em vigor** (30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação), **Emendas** (por escrito, com entrada em vigor conforme Art. 14), **Denúncia** (efeito 90 dias após notificação ao depositário) e **Depositário** (República do Paraguai).

O acordo foi concluído em Montevideo, República Oriental do Uruguai, em 29 de abril de 2021, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, nos termos regimentais, analisar o mérito do PDL nº 395, de 2024 (Mensagem nº 549, de 2024), que aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

O Acordo em exame representa um marco significativo para a



modernização e o aprofundamento da integração regional no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Seu objetivo primordial é estabelecer um quadro jurídico comum, previsível e seguro para as transações comerciais realizadas por meios eletrônicos entre os Estados Partes, fomentando o desenvolvimento da economia digital na região e fortalecendo a confiança de empresas e consumidores.

A crescente digitalização da economia e a exponencial expansão do comércio eletrônico tornam imperativa a adoção de regras claras e harmonizadas. No Brasil, o setor de comércio eletrônico tem demonstrado vigor expressivo, com faturamento que ultrapassou a marca de R\$ 196,1 bilhões em 2023, segundo dados do Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), representando um aumento de 4,8% em relação a 2022, quando o volume de negócios foi de R\$ 187,89 bilhões. Desde 2016, o e-commerce brasileiro mais que quintuplicou. Isso evidencia a magnitude econômica e a necessidade de um ambiente regulatório estável e moderno, inclusive no âmbito regional.

O presente Acordo busca preencher essa lacuna normativa no MERCOSUL, abordando temas cruciais para o ambiente digital. Dentre suas principais disposições, destacam-se: a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas (Artigo 3º), medida alinhada à prática internacional e essencial para o fluxo de bens e serviços digitais; a aceitação da validade jurídica de assinaturas eletrônicas e a promoção da interoperabilidade de assinaturas digitais avançadas (Artigo 4º); o compromisso com a proteção do consumidor online, remetendo à normativa MERCOSUL já existente (Artigo 5º e Res. GMC 37/19); a obrigação de adotar ou manter marcos legais robustos para a proteção de dados pessoais, considerando padrões internacionais e assegurando um nível de proteção adequado para transferências dentro do bloco (Artigo 6º); a garantia da livre transferência transfronteiriça de informações por meios eletrônicos para fins comerciais, sujeita às regras de proteção de dados (Artigo 7º); a proibição da exigência de localização de instalações informáticas (servidores) no território como condição para fazer negócios (Artigo 8º), importante disciplina para evitar barreiras



protecionistas disfarçadas; a proteção contra comunicações comerciais não solicitadas (spam) (Artigo 10); e a promoção da cooperação entre as Partes para facilitar o uso do comércio eletrônico, especialmente por micro, pequenas e médias empresas (Artigo 12).

A análise do Acordo à luz do ordenamento jurídico brasileiro revela uma notável convergência e complementaridade. Diversos princípios e regras consagrados no Acordo encontram paralelo na legislação nacional. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece princípios fundamentais como a neutralidade da rede e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, criando um ambiente propício ao desenvolvimento da internet no Brasil. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) detalha as regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo consentimento, finalidade, direitos dos titulares e transferência internacional de dados, com as quais as disposições do Artigo 6º do Acordo estão alinhadas, inclusive no que tange à necessidade de um nível adequado de proteção para transferências internacionais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), complementado pelo Decreto nº 7.962/2013 (Regulamenta o CDC para o comércio eletrônico), já oferece ampla proteção aos consumidores brasileiros em transações online, em sintonia com o Artigo 5º do Acordo. Portanto, a ratificação do Acordo não representa uma ruptura, mas sim um reforço e uma harmonização regional de princípios e garantias já incorporados à legislação brasileira, conferindo maior segurança jurídica às transações com os parceiros do MERCOSUL.

Em comparação com outros acordos comerciais, o Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL demonstra um nível de ambição significativo, em linha com o Capítulo sobre Comércio Eletrônico do Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile (promulgado pelo Decreto nº 10.949/2022), que já continha disciplinas importantes sobre o tema, como não-discriminação de produtos digitais, assinaturas eletrônicas, proteção do consumidor e de dados pessoais, e fluxo transfronteiriço de dados. Em relação ao Acordo MERCOSUL-União Europeia, cujo capítulo sobre comércio digital também é abrangente, o acordo intrazona ora analisado serve como um passo fundamental para consolidar posições e padrões comuns no bloco,



fortalecendo a capacidade negociadora do MERCOSUL e facilitando a futura implementação de compromissos extrarregionais. Conforme destacado na Exposição de Motivos, trata-se do acordo mais ambicioso já concluído pelo Brasil na área, estabelecendo um padrão elevado para a região.

A aprovação do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL é, portanto, medida oportuna e estratégica. Contribuirá para a segurança jurídica e a previsibilidade das operações de empresas brasileiras no mercado regional, facilitará o acesso de consumidores a bens e serviços digitais dos países vizinhos com maior confiança, e promoverá a integração das economias do bloco na era digital. Ademais, reforça o compromisso do Brasil com a modernização do MERCOSUL e com o estabelecimento de regras claras e alinhadas às melhores práticas internacionais para a economia digital. O instrumento atende ao interesse brasileiro e respeita a soberania nacional, a ordem pública e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

André Fernandes - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pastor Gil, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur e Silvia Waiãpi.

Plenário da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Presidente em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado PAULÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021. A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 549, de 2024, de autoria do Poder Executivo.

O Acordo em tela foi negociado no âmbito do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, como parte do processo de aprofundamento da integração regional em áreas sensíveis da economia digital, e visa estabelecer um arcabouço comum entre os Estados Parte para disciplinar as transações eletrônicas de bens e serviços, com ênfase na proteção do consumidor, na promoção da confiança no ambiente digital e na harmonização normativa entre os países do bloco.

O comércio eletrônico tem ganhado crescente relevância nas economias nacionais e no intercâmbio internacional. A pandemia da COVID-19 acentuou essa tendência, acelerando a digitalização das relações de consumo e evidenciando a urgência de se estabelecer mecanismos jurídicos robustos, que garantam segurança e previsibilidade às transações eletrônicas, especialmente aquelas que transcendem fronteiras.

Entre os principais objetivos do Acordo, destacam-se:

1. Garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e adequadas sobre os bens e serviços ofertados no ambiente digital;
2. Promover a responsabilização de fornecedores no comércio eletrônico, inclusive aqueles localizados em outros Estados Parte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Estabelecer regras comuns sobre o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir a privacidade e a autodeterminação informativa dos consumidores;
4. Prever medidas contra o envio de mensagens comerciais não solicitadas (*spam*), promovendo um ambiente mais transparente e confiável;
5. Estimular a cooperação entre autoridades nacionais para a aplicação efetiva dos direitos do consumidor;
6. Reduzir a fragmentação normativa e favorecer a constituição de um mercado digital regional mais competitivo e inclusivo.

O Acordo complementa e reforça instrumentos normativos já internalizados pelo Brasil, como o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais, a Resolução GMC nº 37/19 (Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico) e o Acordo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.

A presente proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação do mérito, em razão da sua conexão direta com os direitos e garantias do consumidor em transações digitais.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da presente proposição revela inequívocos avanços para o sistema de defesa do consumidor brasileiro, especialmente no que se refere às transações eletrônicas internacionais. O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL representa uma resposta normativa oportuna e alinhada às transformações tecnológicas que moldam o mercado digital contemporâneo.

O instrumento incorpora diversos princípios caros à legislação brasileira de defesa do consumidor, entre os quais se destacam: a transparência, a boa-fé nas relações de consumo, o direito à informação clara e adequada, a facilitação do exercício do direito de arrependimento e a responsabilização objetiva dos fornecedores por vícios e danos decorrentes da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos.

Entre os dispositivos de maior relevância para o consumidor, cumpre destacar:

- **A harmonização de normas sobre informações pré-contratuais, identificação do fornecedor, prazos e formas de entrega e o direito de arrependimento.** Tais medidas são essenciais para prevenir práticas abusivas e ampliar a segurança nas transações eletrônicas transfronteiriças;





- **A inclusão de mecanismos de combate ao *spam***, mediante a exigência de consentimento prévio ou mecanismos claros de recusa para o envio de mensagens comerciais. Essa disciplina responde a uma preocupação global, em consonância com padrões como a Recomendação da OCDE sobre Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico (2016) e os instrumentos da UNCTAD, e contribui diretamente para a proteção da privacidade dos consumidores;
- **O reconhecimento da proteção de dados pessoais como princípio fundamental do comércio eletrônico no MERCOSUL**, promovendo maior compatibilidade com a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e conferindo maior segurança ao tratamento de dados de consumidores brasileiros por empresas estrangeiras;
- **O estímulo à cooperação regulatória e à atuação coordenada das autoridades nacionais de defesa do consumidor**, sobretudo em casos de infrações cometidas por fornecedores localizados em outro Estado Parte. Essa coordenação fortalece a **efetividade na aplicação dos direitos do consumidor** e evita a impunidade nas relações digitais transfronteiriças.

Por fim, o Acordo reforça a integração digital no MERCOSUL, contribuindo para a redução da fragmentação regulatória e ampliando o acesso dos consumidores a bens e serviços digitais sob um arcabouço jurídico mais robusto e harmônico. Essa integração tende a gerar externalidades positivas sobre preços, diversidade de oferta e qualidade dos serviços, beneficiando diretamente o consumidor final.

Diante do exposto, manifestamos o voto **favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024**, por sua elevada contribuição à proteção do consumidor e ao fortalecimento do mercado digital regional.

É o voto.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado PAULÃO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, estabelece, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.

O parágrafo único do art. 1º assenta que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorre da Mensagem nº 549, apresentada em 16/07/2024 pelo Poder Executivo. O texto do Acordo contém Preâmbulo e 17 Artigos, cujo resumo se apresenta a seguir.

No Preâmbulo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados



Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) signatários, consideram que têm aprofundado o desenvolvimento de normas voltadas à aplicação de mecanismos que facilitem e promovam os intercâmbios através de tecnologias da informação. Consideram ainda ser necessário que o MERCOSUL conte com um instrumento comum no comércio eletrônico, em complemento à iniciativa MERCOSUL Digital, ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL e a outras normas relativas à matéria, além de ser conveniente um marco jurídico que consagre as normas e princípios relativos ao comércio eletrônico no MERCOSUL, para aproveitar o potencial econômico e as oportunidades proporcionadas pelo setor.

No Artigo 1º, são feitas definições, para fins do Acordo, sobre: “comércio eletrônico”, “autenticação eletrônica”, “comunicação comercial eletrônica direta não solicitada”, “assinatura eletrônica”, “assinatura eletrônica avançada ou digital” e “informação ou dado pessoal”.

O Artigo 2º trata do âmbito de aplicação e disposições gerais do Acordo. O instrumento aplica-se às medidas que afetam o comércio eletrônico, excluindo expressamente contratação pública, subsídios governamentais e informações detidas pelo Estado. Determina-se que, em caso de inconsistência com outra norma do MERCOSUL, esta última norma prevalecerá.

São reconhecidos, no Artigo 2º, o potencial do comércio eletrônico e a importância de marcos regulatórios claros, transparentes e previsíveis, da autorregulação privada, da interoperabilidade, concorrência e inovação, da consideração dos interesses de todos os usuários, da facilitação do acesso de pequenas e médias empresas (PMEs) e da proteção de dados pessoais (dados que seguirão princípios como prévio consentimento, finalidade, qualidade dos dados, segurança, responsabilização)¹. Também se estabelece o compromisso de evitar barreiras desnecessárias e discriminatórias ao comércio eletrônico e de não tratá-lo de maneira mais restritiva do que o comércio por outros meios, além de promover o marco legal sobre transações eletrônicas.

¹ A primeira nota de rodapé, relativa à alínea “f” do parágrafo 5 do Artigo 2º, está grafada como nota “0”, ou seja, zero, embora nos textos em espanhol e em português se apresente, corretamente, como nota de número “1”.



No Artigo 3º, relativo a direitos alfandegários, obriga-se que nenhuma das Partes imporá direitos alfandegários às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte. Ressalva-se que essa imposição não impede que uma Parte imponha impostos internos, taxas ou outros encargos às transmissões eletrônicas, desde que sejam exigidos de modo compatível com os Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

O Artigo 4º dispõe sobre autenticação e assinatura eletrônica avançada ou digital, vedando a negação da validade jurídica de uma assinatura apenas por ser eletrônica, salvo exceções legais internas. Proíbe medidas que impeçam as partes de uma transação de determinarem mutuamente os métodos de autenticação ou de provarem a conformidade legal da transação. Permite que as Partes exijam padrões de desempenho ou certificação por autoridade credenciada para certas categorias de transações. Promove ainda a interoperabilidade e prevê a negociação de acordos de reconhecimento mútuo de assinatura eletrônica avançada ou digital.

O Artigo 5º trata da proteção ao consumidor *on-line*, e afirma a importância de proteger os consumidores contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas no comércio eletrônico, remetendo à normativa vigente do MERCOSUL sobre a matéria como padrão a ser seguido pelas Partes (Resolução GMC nº 37/2019, internalizada pelo Decreto nº 10.271, de 6 de março de 2020).

O Artigo 6º refere-se à proteção dos dados pessoais. Reconhece os benefícios dessa proteção para a confiança do consumidor e obriga as Partes a adotarem ou manterem marcos legais para a proteção de dados pessoais dos usuários do comércio eletrônico, considerando padrões internacionais. Determina igualmente a aplicação não discriminatória desses marcos legais e a publicação de informações sobre direitos e obrigações. Prevê o intercâmbio de informações e experiências sobre legislação e a promoção de mecanismos de segurança e anonimização. Adicionalmente, estabelece o compromisso de aplicar um nível de proteção adequado aos dados pessoais recebidos de outra Parte e de arbitrar meios para medidas comuns de proteção e livre circulação de dados no MERCOSUL.



O Artigo 7º trata da transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos. Reconhece os requisitos regulatórios de cada Parte, no entanto, impõe que cada Parte permitirá a transferência transfronteiriça de informações quando esta atividade for para a realização de atividade comercial, sujeita ao cumprimento do nível adequado de proteção de dados (Artigo 6.7). Ainda permite a adoção de medidas restritivas para alcançar objetivos legítimos de política pública, desde que não discriminatórias ou restritivas de forma encoberta. Também exclui os serviços financeiros do âmbito de aplicação do Artigo.

O Artigo 8º devota-se à localização das instalações informáticas. Reconhece os requisitos regulatórios de cada Parte, mas proíbe que uma Parte exija de pessoa de outra Parte o uso ou o estabelecimento de instalações informáticas em seu território como condição para fazer negócios. Permite exceções para objetivos legítimos de política pública, sob as mesmas condições do Artigo 7º. Clarifica que o uso de instalações fora do território para dados transferidos constitui transferência internacional (Art. 7º). Exclui serviços financeiros.

O Artigo 9º estabelece princípios sobre o acesso e o uso da Internet para o comércio eletrônico, reconhecendo os benefícios da capacidade dos consumidores de acessar serviços, aplicativos e informações sobre gestão de redes, e conectar dispositivos de sua escolha, sujeito a regulamentos técnicos.

O Artigo 10 disciplina as comunicações comerciais diretas não solicitadas (conhecidas como *spam*), determinando que as Partes procurem proteger os usuários, assegurando que tais comunicações não sejam enviadas sem consentimento prévio (salvo exceções legais para produtos similares de clientes existentes), sejam identificáveis, divulguem o remetente e contenham mecanismo gratuito de cancelamento (*opt-out*).

O Artigo 11, sobre facilitação do comércio eletrônico, remete às disposições pertinentes da normativa vigente do MERCOSUL.

O Artigo 12 prevê a cooperação entre as Partes em diversas áreas, como facilitação do uso do comércio eletrônico por PMEs, intercâmbio



de informações e experiências sobre leis e regulações (proteção de dados, consumidor, segurança, assinaturas eletrônicas, etc.), acesso do consumidor, participação em fóruns multilaterais, promoção da autorregulação privada, cooperação em cibersegurança, metodologias de mensuração e interoperabilidade de dados.

O Artigo 13 estabelece a possibilidade de Revisão bienal do Acordo.

Já os Artigos 14 a 17 contêm as disposições finais sobre entrada em vigor (30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação), emendas (por escrito, com entrada em vigor conforme Art. 14), denúncia (efeito 90 dias após notificação ao depositário) e depositário (República do Paraguai).

A Exposição de Motivos Interministerial indica o propósito de estabelecer um marco jurídico regional próprio para transações de comércio eletrônico entre os países do MERCOSUL, com o objetivo de dar mais previsibilidade e segurança jurídica para atuação de suas empresas e criar um ambiente mais seguro e de confiança para seus consumidores, no qual estejam salvaguardados direitos de proteção ao consumidor, à sua privacidade e à proteção de seus dados pessoais.

Menciona o Poder Executivo que as negociações para a celebração desse instrumento foram concluídas no segundo semestre de 2020 e seu texto foi aprovado, no MERCOSUL, por meio da Decisão nº 15/20 do Conselho do Mercado Comum (CMC). Considera-se que o Acordo representa importante passo no aprofundamento do processo de integração regional, ao regular tema cada vez mais relevante para o desenvolvimento das economias nacionais e do comércio global.

O Acordo seria ainda o mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de comércio eletrônico, tema que foi objeto de negociações bilaterais com o Chile e das negociações extrarregionais do MERCOSUL com a União Europeia. Da perspectiva da Exposição de Motivos, o texto contemplaria uma série de disciplinas regulatórias, alinhadas com as melhores práticas globais, os compromissos acordados nos acordos comerciais mais



abrangentes sobre a matéria e as recomendações de organismos e fóruns internacionais relevantes. Apresentar-se-ia, ainda, como importante contribuição para os esforços de criação de regras internacionais para as transações de comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Destaca o Poder Executivo que, entre as principais disciplinas incluídas no Acordo, estão: a proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; a aceitação de assinaturas digitais; o alinhamento das normas nacionais de proteção ao consumidor *online* com as normas sobre a matéria vigentes no MERCOSUL; a adoção e a manutenção de marcos legais relativos à proteção de dados pessoais; a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais; a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para realização de negócios; a proteção contra mensagens comerciais não solicitadas (*anti-spam*); a facilitação do comércio por meios eletrônicos; e a cooperação por meio da troca de experiências, informações e dados, com o objetivo de maximizar oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico para micro, pequenas e médias empresas.

Defende o Poder Executivo que o Acordo preencherá importante lacuna no arcabouço normativo do bloco na área de economia digital, juntando-se ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais e à Resolução GMC nº 37/19 sobre Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico e complementando o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro reforçará, ainda, a prioridade conferida pelo Brasil à modernização do MERCOSUL, processo caracterizado pelo foco na integração comercial e no fortalecimento das condições de competitividade das economias dos Estados Partes.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto foi distribuído, em 05/12/2024, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A



Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), foi apresentado, em 06/05/2025, o Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno (REPUBLIC-SP), pela aprovação, o qual foi aprovado em 21/05/2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi apresentado, em 08/05/2025, o Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual foi aprovado em 20/05/2025.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foi apresentado, em 08/05/2025, o Parecer do Relator, Deputado Paulão (PT-AL), pela aprovação, o qual foi aprovado em 28/05/2025.

Na Comissão de Comunicação (CCOM), foi apresentado, em 08/05/2025, o Parecer do Relator, Deputado Albuquerque (REPUBLIC-RR), pela aprovação.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021, aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, está em debate nesta Comissão e traz importantes temas para a reflexão sobre as relações econômicas internacionais do Brasil e o nosso desenvolvimento nacional.

Após diálogo importante com o Poder Executivo, recolhemos algumas características positivas do Acordo em análise. Destacam os ministérios competentes: a uniformização de regras sobre contratos



eletrônicos, assinaturas digitais e autenticação eletrônica; a convergência regulatória com padrões internacionais em matéria de proteção de dados e segurança digital; e a inclusão de cláusulas de cooperação técnica e intercâmbio de experiências regulatórias.

Adicionalmente, salienta o Poder Executivo que o Acordo estaria em sintonia com os objetivos da Nova Política Industrial brasileira, ao incentivar a transformação digital, apoiar a adoção de tecnologias emergentes e fomentar a diversificação econômica baseada em inovação e produtividade.

Já a ênfase do Poder Executivo com respeito à proibição da imposição de tarifas sobre transmissões eletrônicas, que garantiria o fluxo livre e desonerado de bens e serviços digitais e condições mais equitativas para o crescimento do comércio eletrônico no MERCOSUL, deve ser sopesada com um entendimento mais aprofundado sobre o tema.

Uma primeira questão no caso do Acordo surge com as definições. Define-se “comércio eletrônico” no Artigo 1º, mas o termo utilizado na desoneração alfandegária criada no Artigo 3º dispõe sobre “transmissões eletrônicas”, não o comércio eletrônico apenas. Entende-se que é quadro mais amplo do que o objeto específico do comércio eletrônico no Acordo. Apesar disso, o texto que se propõe incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro não define essas transmissões, quando há artigo exatamente com o fim de expressar as definições importantes. Essa linguagem, embora existente em decisões no âmbito do Direito Internacional, não traz maior clareza sobre todos os efeitos do uso do termo “transmissões eletrônicas”.

Chama a atenção a questão econômica nos direitos aduaneiros, sobre a qual deve pronunciar-se esta Comissão, que cuida do comércio exterior brasileiro em todas as suas dimensões. O texto parece impor em definitivo, para os membros do Mercosul, no Artigo 3º, algo que existe atualmente sob a forma de uma moratória, temporária, sobre direitos aduaneiros no comércio eletrônico no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa moratória, que tem sido prorrogada desde 1998, vigorará até março de 2026 ou a próxima Conferência Ministerial do organismo, o que vier antes, segundo a última prorrogação feita em 2024.



Conforme a letra do Artigo 3º do Acordo, nenhuma Parte imporá direitos alfandegários às transmissões eletrônicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa de outra Parte. Essa desoneração cria uma impossibilidade permanente de uso desses instrumentos para os parceiros do Mercosul nessa área, ainda que possibilite em tese seu uso para membros externos ao Bloco e transações provenientes do estrangeiro.

Essa desoneração permanente contrasta com a desoneração temporária realizada no âmbito da OMC para os signatários da referida moratória. No entanto, pode convergir com os interesses do Mercosul de formação de fato de um mercado comum e de redução de barreiras comerciais entre seus membros, mas exclusivamente entre eles e eventuais parceiros bilaterais, conforme previsto no Tratado de Assunção de 1991, internalizado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.

Apesar de ser importante realizar essa desoneração no comércio eletrônico para a integração econômica, cabe entender como aconteceria no caso de transações que passem por país membro do Mercosul para outro membro do Bloco, mas tenham origem em uma economia extra-Bloco. Para determinar o conteúdo regional de produtos ou serviços utiliza-se o conceito de regime de origem, que não aparece em nenhum momento no texto do Acordo, apesar de ser determinante nos textos do Mercosul, a exemplo do citado Tratado de Assunção de 1991.

Cabe entender se a proibição genérica da maneira como se encontra poderia gerar efeito indesejado de dupla não tributação, prejudicando esforços dos países membros do Mercosul de se utilizarem de instrumentos aduaneiros para suas políticas de desenvolvimento econômico e industriais, que podem ser direcionadas à proteção frente a economias extra-Bloco. Eventualmente, um primeiro membro do MERCOSUL poderia não tributar “transmissões eletrônicas” estrangeiras, enquanto um segundo membro as tributaria, mas as transmissões daquele primeiro membro para o segundo, mesmo que de origem estrangeira, poderiam acabar desoneradas consoante o texto literal do Acordo.



Adicionalmente, como o texto do Acordo não diferencia “transmissão eletrônica” de uma “prestação de serviço”, poderia haver confusão em prestações de serviços de *streaming* iniciadas extra-Bloco, mas com eventual passagem por algum território do MERCOSUL para consumo em outro território do Bloco. Isso poderia representar uma simples abertura comercial sem contribuir em nada para o processo de integração no âmbito do MERCOSUL e o fortalecimento das empresas da nossa região.

O alcance do Acordo precisa ser mais bem delimitado, para que efeitos decorrentes do texto legal não sejam deletérios para a regulação das atividades e para o desenvolvimento econômico e social nos países membros do Bloco. Eventualmente, apenas o primeiro território do Bloco poderia tributar uma “transmissão eletrônica” estrangeira, qualquer que fosse a definição sobre essa transmissão, mas não outros territórios do Bloco, se seguida a generalidade do texto do Acordo.

Essa preocupação com os efeitos da liberalização de transmissões eletrônicas está presente na Decisão Ministerial adotada em 2 de março de 2024 pela OMC, que prorrogou a citada moratória sobre comércio eletrônico, a qual é, na verdade, sobre transmissões eletrônicas. Assim afirma a declaração: “Concordamos em realizar mais discussões e examinar evidências empíricas adicionais sobre o escopo, a definição e o impacto que uma moratória sobre direitos aduaneiros em transmissões eletrônicas possa ter sobre o desenvolvimento, bem como sobre como nivelar o campo de atuação para os Países Membros em desenvolvimento e menos desenvolvidos, a fim de impulsionar sua industrialização digital”².

Com efeito, há críticas de que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos têm sido prejudicados pela moratória sobre transmissões eletrônicas, a qual pode aumentar o fosso digital entre esses países e aqueles mais ricos, sendo estes últimos os principais beneficiários da citada medida internacional. Igualmente, nem a Declaração Ministerial da OMC de 1998 nem decisões posteriores esclareceram o termo, tampouco acordos comerciais regionais. Isso alimenta preocupações legítimas sobre se a moratória abrangeria bens digitalizados, serviços entregues digitalmente ou mesmo o

² <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN24/38.pdf&Open=True>.



processo de transmissão. Com tecnologias como impressão 3D, a abrangência pode se expandir indefinidamente. Diversos países em desenvolvimento relutam em prorrogar, a cada dois anos, essa moratória³.

Outro ponto que merece maior esclarecimento é a admissão, no Artigo 6º, da implementação de contratos ou autorregulação por parte do setor privado, que poderia colidir com normas brasileiras da Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13709, de 4 de agosto de 2018. A tendência atual de convergência regulatória a partir de bases mais protetivas para indivíduos e empresas no âmbito do MERCOSUL poderia ser comprometida, se for admitida a autorregulação de maneira genérica como está assentado no texto do Acordo, mesmo que haja a previsão, juridicamente indefinida, de “proteção adequada”.

Além disso, nota-se proibição ampla do Artigo 8º quanto à possibilidade de uma Parte exigir de pessoa de outra Parte o uso ou o estabelecimento de instalações informáticas no território da primeira como condição para fazer negócios. O Brasil tem buscado políticas industriais diversas de incentivo, inclusive financiamento, para setores de tecnologias da informação e comunicação, atração de *datacenters* e a construção de uma nuvem soberana e ainda pode ter compromissos de integração regional no âmbito do MERCOSUL. O entendimento do alcance dessa proibição geral de localização das instalações informáticas como condição para a realização de negócios torna-se importante.

O Congresso Nacional, segundo o art. 49, I, da Constituição Federal de 1988, tem competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, inclusive para incluir cláusulas interpretativas. Como o Acordo produz esses efeitos de Direito Internacional Público e de Direito Interno para a República Federativa do Brasil, cabe esclarecer pontos centrais do texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021, para entender todas as decorrências jurídicas das normas a ele associadas.

³ <https://www.iisd.org/articles/policy-analysis/wto-moratorium-customs-duties-electronic-transmission>.



Recentemente, lembro que este Congresso Nacional realizou avanço importante no comércio eletrônico, mostrando preocupação com essa matéria. A Câmara dos Deputados incluiu junto ao Projeto de Lei que tratava do Programa Mover, de estímulo ao setor automotivo, normas para reequilibrar a tributação das pequenas encomendas até 50 dólares, que antes eram desoneradas e causavam prejuízo aos produtores nacionais. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, representou iniciativa significativa e cuidado por parte do Parlamento quanto ao comércio eletrônico.

Acreditamos que o Poder Executivo pode auxiliar no esclarecimento dessas e outras questões, junto com a explicação sobre o posicionamento brasileiro na OMC acerca desse assunto e sobre a visão brasileira de como as medidas presentes neste Acordo seriam reguladas no âmbito do MERCOSUL e de seus Estados-Partes e em nosso País. Em razão do contato profícuo com o Poder Executivo e especialmente o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, consideramos possível adiantar Parecer sobre a matéria e, ao mesmo tempo, continuar a discussão sobre o tema, que carece do aprofundamento necessário ao desenvolvimento e à inserção internacional de nosso País.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024**, da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-9346





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Beto Richa, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, que aprova o *Acordo sobre Comércio Eletrônico entre os Estados Partes do Mercosul*, assinado em **Montevidéu, em 29 de abril de 2021**, durante a Presidência Pro Tempore brasileira do bloco. O acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 549, de 2024, da Presidência da República, que o submete à deliberação, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

O acordo tem como objetivo estabelecer um marco comum entre os países do Mercosul para promover a expansão e a integração dos mercados digitais, assegurar a livre circulação de bens e serviços por meio do comércio eletrônico e fomentar a confiança dos consumidores e operadores econômicos nesse ambiente. A proposta busca também prevenir barreiras desnecessárias, estabelecer normas comuns sobre proteção de dados pessoais, promover a inclusão digital e reforçar a cooperação entre os países signatários em matéria de comunicação digital e regulação do setor.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, a análise recai especialmente sobre o conteúdo relacionado à infraestrutura de comunicações, à circulação de dados, à regulação digital e às garantias para o consumidor de serviços de comunicação no ambiente virtual, o que nos impõe um exame técnico mais detido de alguns dos dispositivos do tratado internacional em análise.

II – VOTO DO RELATOR

O comércio eletrônico é, atualmente, uma das faces mais dinâmicas da transformação digital global e sua regulação adequada exige uma base normativa sólida, que promova a segurança jurídica e incentive o desenvolvimento das comunicações digitais transfronteiriças. O Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul vem justamente preencher essa lacuna, ao articular princípios e compromissos regulatórios mínimos que favorecem a



harmonização legislativa entre os Estados Partes e criam um ambiente digital mais previsível, inclusivo e interoperável.

Do ponto de vista da comunicação e da economia digital, o acordo aborda aspectos centrais para o fortalecimento da confiança e da funcionalidade dos serviços de *internet* e telecomunicações. Destaco, entre os dispositivos mais relevantes para esta Comissão:

- **A proibição de exigência de localização de servidores em território nacional como condição para o exercício de atividades digitais**, salvo exceções compatíveis com a proteção de dados pessoais e segurança pública. Essa medida favorece a circulação internacional de dados, desde que resguardada a soberania e a capacidade regulatória dos Estados.
- **O compromisso de proteção aos dados pessoais**, com base em marcos legais nacionais e compatíveis com padrões internacionais, conferindo aos consumidores maior controle sobre seus dados e reforçando a confiança nos fluxos digitais. Essa proteção, embora não uniforme entre os membros do Mercosul, encontra no acordo um vetor de convergência e cooperação.
- **A exigência de consentimento prévio para o envio de mensagens comerciais eletrônicas (publicidade digital)** e a previsão de mecanismos de recusa, coibindo práticas abusivas e garantindo maior controle do usuário sobre a sua experiência de navegação e consumo. Ainda que se trate de um dispositivo de autorregulação mínima, ele sinaliza o compromisso comum com a boa-fé nas comunicações digitais.
- **O estímulo à interoperabilidade dos documentos eletrônicos e à digitalização de processos administrativos e comerciais**, o que se alinha com os avanços regulatórios internos no Brasil e fortalece o uso seguro e eficiente das comunicações eletrônicas para fins contratuais e logísticos.
- **A promoção da inclusão digital**, especialmente no que tange a micro e pequenas empresas, por meio do compartilhamento de boas práticas e cooperação institucional entre as agências nacionais e os setores regulados, o que contribui para a universalização do acesso e o desenvolvimento das competências digitais.
- **O compromisso de cooperação entre os Estados Partes na investigação de condutas ilícitas no meio digital**, bem como a troca de informações sobre políticas públicas de



conectividade, segurança cibernética e proteção de dados, o que fortalece os mecanismos nacionais de regulação e fiscalização.

É relevante destacar que o Acordo sobre Comércio Eletrônico firmado entre os Estados Partes do Mercosul incide diretamente sobre áreas estratégicas da comunicação digital, ao estabelecer compromissos multilaterais que favorecem a interoperabilidade dos serviços eletrônicos, a proteção dos dados pessoais dos usuários, o tratamento responsável da publicidade digital e a circulação transfronteiriça de informações. São aspectos que repercutem fortemente sobre a prestação de serviços digitais e a infraestrutura de comunicações, temas centrais da competência desta Comissão.

O texto pactuado contribui para reforçar a confiança dos consumidores e operadores no ambiente digital, ao garantir regras mínimas de proteção ao usuário e ao fomentar a autorregulação responsável no uso de ferramentas de comunicação eletrônica. Além disso, ao incentivar a inclusão digital e a adoção de boas práticas por pequenas e médias empresas, o acordo promove maior acesso da população às redes e aos benefícios da sociedade da informação.

A previsão de cooperação institucional entre os Estados Partes em áreas como segurança digital, conectividade e governança das redes também se alinha aos esforços legislativos e regulatórios brasileiros para fortalecer a cidadania digital, assegurar a liberdade de expressão nas plataformas e ampliar o acesso universal à comunicação de qualidade.

Por essas razões, e considerando a pertinência temática com o escopo desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, por entender que o acordo nele contido se coaduna com os interesses nacionais no campo da comunicação digital, da regulação das redes e da proteção dos consumidores no ambiente virtual.

É o voto.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado em Montevidéu, em 29 de abril de 2021. A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 549, de 2024, de autoria do Poder Executivo.

O Acordo em tela foi negociado no âmbito do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, como parte do processo de aprofundamento da integração regional em áreas sensíveis da economia digital, e visa estabelecer um arcabouço comum entre os Estados Parte para disciplinar as transações eletrônicas de bens e serviços, com ênfase na proteção do consumidor, na promoção da confiança no ambiente digital e na harmonização normativa entre os países do bloco.

O comércio eletrônico tem ganhado crescente relevância nas economias nacionais e no intercâmbio internacional. A pandemia da COVID-19 acentuou essa tendência, acelerando a digitalização das relações de consumo e evidenciando a urgência de se estabelecer mecanismos jurídicos robustos, que



garantam segurança e previsibilidade às transações eletrônicas, especialmente aquelas que transcendem fronteiras.

Entre os principais objetivos do Acordo, destacam-se:

1. Garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e adequadas sobre os bens e serviços ofertados no ambiente digital;
2. Promover a responsabilização de fornecedores no comércio eletrônico, inclusive aqueles localizados em outros Estados Parte;
3. Estabelecer regras comuns sobre o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir a privacidade e a autodeterminação informativa dos consumidores;
4. Prever medidas contra o envio de mensagens comerciais não solicitadas (spam), promovendo um ambiente mais transparente e confiável;
5. Estimular a cooperação entre autoridades nacionais para a aplicação efetiva dos direitos do consumidor;
6. Reduzir a fragmentação normativa e favorecer a constituição de um mercado digital regional mais competitivo e inclusivo.

O Acordo complementa e reforça instrumentos normativos já internalizados pelo Brasil, como o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais, a Resolução GMC nº 37/19 (Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico) e o Acordo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.

A presente proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída a esta Comissão para aferição dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, conforme determina o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa** das proposições que lhe são submetidas. É com base nesses parâmetros que examinamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, que tem por objeto aprovar o Acordo sobre Comércio Eletrônico entre os Estados Partes do MERCOSUL, firmado em Montevideu em 29 de abril de 2021.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a tramitação da proposição observa os ditames do art. 49, inciso I, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República. A proposição também respeita o disposto no art. 84, inciso VIII, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de firmar atos internacionais, cabendo ao Parlamento o exercício do controle político e jurídico sobre sua incorporação ao ordenamento nacional. Não se identifica qualquer vício de iniciativa ou de matéria, tampouco há transgressão a cláusulas pétreas, a princípios constitucionais sensíveis ou ao pacto federativo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo do acordo revela-se plenamente compatível com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. O texto pactuado não conflita com leis em vigor e dialoga de forma coerente com os diplomas legais que já disciplinam o comércio digital, a proteção de dados, o consumo e a atividade econômica no Brasil, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). O acordo prevê, por exemplo, a não imposição de tarifas aduaneiras sobre transmissões eletrônicas, a validade jurídica de documentos e assinaturas digitais, o combate ao envio de mensagens comerciais não solicitadas (*spam*), a cooperação entre autoridades nacionais e a preservação do poder regulatório dos Estados em áreas sensíveis. Esses dispositivos não apenas são juridicamente válidos, como também reforçam práticas normativas já adotadas



internamente, contribuindo para a consolidação de uma estrutura normativa coerente, estável e harmônica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que o projeto segue o modelo adequado para proposições dessa natureza. A espécie normativa — decreto legislativo — é a correta para a aprovação de atos internacionais, conforme expressamente indicado na Constituição. O texto está redigido com clareza, precisão e objetividade, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, ao exercer sua função de controle formal e material das proposições legislativas, esta Comissão constata que o PDL nº 395, de 2024, atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Trata-se de proposição constitucionalmente legítima, juridicamente adequada e tecnicamente correta, que não suscita qualquer óbice no que concerne aos aspectos de admissibilidade exigidos por esta instância.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental desta Comissão, manifesto-me **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Erika Hilton, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

